



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr.

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.294

Recurso nº 43.590 - IRF ANOS: 1979 a 1981

Recorrente ANDERSON CLAYTON S/A

Recorrid DRF DE LONDRINA - PR

IR FONTE - REMESSAS PARA O EXTERIOR -
HIPÓTESE DE REMESSA PARA PAGAMENTO DO
FRETE COM A CLÁUSULA C&F.

Na hipótese de importações de soja do Paraguai, com o transporte efetuado por via terrestre, diretamente dos estabelecimentos embarcadores até a fábrica, no Brasil, com autorização da CACEX, na condição C & F estabelecimento importador, o fato de os contratos ou confirmações de venda, assim como as faturas dos exportadores, incluírem o preço total C&F e as importações serem feitas em regime de "draw-back", não envolve caso de superfaturamento, pois o frete faz parte do preço da importação. A despeito da separação formal da parcela do frete na guia de importação, por exigência do Comunicado CACEX nº 79/3, é ela integrante do preço da importação, pelo que não há motivo para se exigir imposto de renda sobre o valor do frete remetido ao exterior.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ANDERSON CLAYTON S/A.

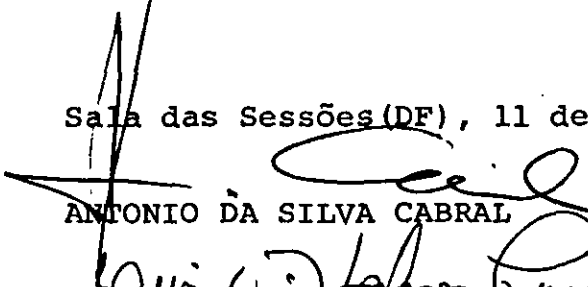
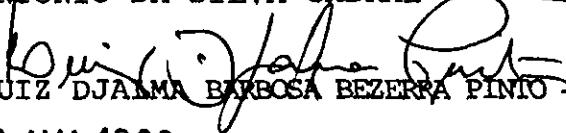
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Braz Januário Pinto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10930/000.065/84-53

Acórdão nº 103-09.294

Sala das Sessões (DF), 11 de julho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR
VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO COVA MACEIRA.

Recurso nº: 43.590
Acórdão nº: 103-09.294
Recorrente: ANDERSON CLAYTON S/A

R E L A T Ó R I O

ANDERSON CLAYTON S.A. IND. e COM., com sede em Londrina, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 60.503.232/0020-57, não se conformando com a decisão de fls. 56/59, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa lavrou-se o auto de infração de fls. 29, no qual duas infrações foram apontadas:

a) remessa para o exterior ou colocação à disposição de pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de pagamento de frete, a importância de Cr\$ 116.078.549,00 conforme contratos de câmbio e cartas de crédito relacionados no mapa demonstrativo de fls. 06;

b) remessa para o exterior ou colocação à disposição de pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de pagamento de mercadoria não recebida, a importância de Cr\$ 262.456,00, conforme termo de fls. 02/05.

Sobre tais remessas a empresa não efetuou o desconto do imposto de renda na fonte, tendo em vista a assunção do ônus da fonte pagadora, na forma dos arts. 576 e 577 do RIR/80. A falta de retenção na fonte constituiu infração aos arts. 554, I, 555 I, 574 e 575, IV, "c", do RIR/80.

Ao impugnar o feito, a autuada alertou para o fato de o presente processo ter sido elaborado como decorrência do processo nº 0930-51299/81-17, no qual estes fatos foram tratados como superfaturamento, conforme consta do Acórdão nº 22.655 da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. No caso presente cumpre destacar que os valores objeto de ambas autuações foram remetidos aos próprios exportadores, como partes integrantes dos valores das im-



portações, para cobrir o reembolso das despesas de frete assumidas pelos exportadores para colocação da mercadoria no estabelecimento da requerente. A própria fiscalização não pôs em dúvida a circunstância de as importações terem sido feitas na modalidade custo e frete, posto estabelecimento importador, porque assim consta dos contratos e confirmações de venda, das faturas, do processo de "draw-back" perante a CACEX e demais documentos. Sendo a modalidade C&F, o total das duas parcelas foi remetido aos próprios exportadores, sendo a separação do valor FOB (incluído nas guias de importação) e do valor frete (incluído nos conhecimentos) exigência do COMUNICADO CACEX nº 79/3 e do COMUNICADO GECAM nº 165. A própria CACEX, em resposta a consultas, afirmou tratar-se o frete de parcela integrante do preço das importações. Ora, se o frete remetido aos exportadores era parte integrante do preço das importações, inviável se torna a exigência do imposto de renda, que incide sobre ganhos e rendimentos de capital.

Acrescentou que se o Fisco reconhece tratar-se de preço ou valor da mercadoria importada, tanto que exigiu multa por achar que houve superfaturamento correspondente exatamente à parcela do frete, conforme processo julgado no 3º C.C., inviabiliza-se a exigência do imposto de renda. A própria base legal para a multa de superfaturamento a faz repousar em diferença de preço ou valor da mercadoria, o que afasta de pronto qualquer exigência de imposto de renda. E acrescentou:

"É muito importante que se considere que, além de a requerente não ter efetuado pagamento de serviços de frete a nenhum transportador, fez as contratações das importações na base de custo e frete, e que a separação das duas parcelas era exigência das normas administrativas sobre importações, acima transcritas."

Explica-se esse fato porque à época das importações o valor do frete relativo às importações C & F era remetido ao exportador (Comunicado CACEX 79/3), ao qual cabia contratar e pa-



gar o transportador. As importações eram custo e frete estabelecimento importador. Em virtude disso, a autuada pagava o preço total ao exportador, nele incluído o frete. O exportador contratava o transportador, pagando a este, como poderia efetuar ele próprio o transporte se dispusesse de veículo próprio e autorizado. Sendo a parcela do frete parte integrante do preço de importação, não há como sobre ela incidir o imposto de renda na fonte, segundo jurisprudência do 1º C.C. (conf. Ac. 49841, 1ª Câmara do 1º C.C., bem como Acórdão nº 35577, de 08.08.52, Acórdãos 33099, de 26.11.51, Acórdão 33206, de 28.11.51). E concluiu:

"Portanto, se se trata de preço da mercadoria, não há que se falar em frete para fins de imposto de renda, ou de dissociar um contrato de compra e venda de outro de prestação de serviços."

Aliás, se o imposto de renda fosse devido, no caso, o Banco Central não teria autorizado a remessa sem o pagamento do imposto.

Lembrou, ainda, que se de algum modo se pudesse entender ser a parcela em questão frete dissociado do preço ou valor da mercadoria, o art. 572, inciso IV, do RIR/80, determina que não haverá tributação na fonte sobre rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior correspondentes a receitas de fretes.

Finalmente, ao longo dos anos, em milhares de importações, as autoridades aduaneiras e mais a CACEX e o Banco Central admitiram o procedimento da impugnante. Por que agora tributar-se quem sempre procedeu de acordo com as autoridades oficiais?

As fls. 54 foi inserida informação fiscal na qual se dizia que, no caso, não se podia falar em frete, mas em remessa de divisas para o exterior e com fraude.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à im-



pugnação, em decisão assim ementada:

"Estão sujeitos ao imposto na fonte os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no exterior."

Embasou tal decisão no art. 554 do RIR/80, segundo o qual estão sujeitos ao imposto de fonte os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas domiciliados ou residentes no exterior. Entendeu o julgador ter ficado comprovada a má-fé da autuada" ...pela inclusão de conhecimentos de transporte terrestre inidôneos e adulterados com a finalidade de propiciar tais remessas ao exterior. Não se trata pois de frete, mas em remessa de divisas ao exterior indevidamente e com fraude."

No recurso voluntário a empresa repetiu, na essência, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu 25.06.84 (AR de fls. 64), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 12.07.84 (doc. de fls. 65).

Para o deslinde da questão em julgamento, inicia-se pela matéria de fato. O fisco está exigindo da recorrente imposto de renda na fonte sobre remessas ao exterior decorrentes de importações de soja do Paraguai, transportadas por via terrestre diretamente dos estabelecimentos embarcadores até a fábrica da recor



Acórdão nº 103-09.294

rente.

Essas importações foram efetuadas com autorização da CACEX, na condição C&F estabelecimento importador, o que significa estar dentro do custo de aquisição do produto o preço da mercadoria mais o frete até o estabelecimento importador. Referidas importações foram feitas sob o regime de "draw back".

A recorrente costumava, segundo afirmou, a pagar aos exportadores o preço total das importações e os exportadores ficavam incumbidos de contratar o frete e pagá-lo aos transportadores.

O fisco entendeu que essas operações realmente envolviam remessas de lucros para o exterior. O próprio julgador negou que as quantias remetidas a título de frete fossem frete.

Passemos, agora, à materia de direito.

O auto de infração exigiu o imposto de renda na fonte sobre as parcelas denominadas pela empresa de "frete" e constantes das faturas dos exportadores, por implicar hipótese prevista nos arts. 554 e 555 do RIR/80.

A recorrente discorda desse modo de encarar a realidade, pois esses artigos invocados pela fiscalização se referem a rendimentos e a ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País. Entende a recorrente, pelo contrário, que as parcelas que compõem os preços de importações não representam rendimentos tributáveis na fonte. Citou, a propósito, o Acórdão nº 49841, de 12.11.59, da 1ª Câmara do 1º C.C., que, analisando hipótese de pagamento de juros as empresas exportadoras sediadas no exterior, entendeu que esses juros não eram rendimentos tributáveis, porque se incorporavam ao preço da mercadoria como um adicional.

Entendo caber razão à recorrente, sobretudo quando ela alegou que o referido valor foi objeto de processo específico



julgado no 3º Conselho de Contribuintes em que a infração apontada foi a de superfaturamento na importação. Ora, se de um lado o Fisco entendeu que os valores objeto do litígio implicaram em "superfaturamento" e, portanto, em preço da mercadoria, não poderia, de outro lado, dizer que se tratava de remessa de lucros para o exterior. Ou uma coisa, ou outra. Muito bem alertou a recorrente para o fato de a multa pelo superfaturamento estar baseada no art. 169, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, o qual faz incidir a penalidade sobre o preço ou valor da mercadoria. Logo, não pode a mesma importância ser tributada a título de "rendimento ou ganho de capital".

Em nenhum momento a fiscalização duvidou que a recorrente tivesse efetuado as importações na modalidade C & F, bem como que o total das duas parcelas fora remetido aos exportadores. Com razão a empresa, quando disse que a separação do valor FOB (incluído nas guias de importação) e do valor do frete (incluído nas faturas dos exportadores) se dava por exigência do Comunicado CACEX nº 79/3, no qual está dito:

"21 - Os itens relativos ao valor estimado do frete e seguro - quando conduzidos em moeda estrangeira - não são consignados nos formulários de importação da CACEX, sendo tais pagamentos liquidados de conformidade com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil..."

O fisco não contestou o argumento da empresa, no sentido de que essa separação era meramente formal, pois a importadora não contratara nem pagara frete aos transportadores, cujo encargo competia aos exportadores pela própria condição em que venderam os produtos (C & F) com a obrigação de entregarem a mercadoria no estabelecimento do importador.

Outro aspecto a ser levado em consideração é a boa fé da recorrente, pois sempre consultou os órgãos oficiais, conforme cartas anexadas ao processo, das quais transcrevo os seguintes



trechos que foram ressaltados pela recorrente:

- da carta da CACEX:

"Respondemos à carta 329/Ext-453, de 22.10.81, em que nos solicitam confirmar que, embora suas compras tenham sido efetuadas nos termos C&F, posto fábrica de Ponta Grossa ou Londrina, as guias de importação, por normas internas da CACEX, só podem ser emitidas pelo valor FOB, fato que não descaracteriza a aquisição feita C&F.

2. A respeito, esclarecemos-lhe que, realmente, a Carteira de Comércio Exterior somente emite guias de importação pelo valor FOB, não figurando naquele documento as parcelas relativas ao frete internacional e ao seguro, com componentes que são do valor CIF, ainda quando devidas aos exportadores estrangeiros."

- da Carteira de Câmbio:

"Pela presente vimos informar-lhes que as cartas de crédito para importação de soja em grão do Paraguai, sob regime de "Draw-back", efetuada por essa empresa, foram enquadradas na modalidade de FOB e FRETE. Os valores FOB das referidas importações estão de acordo com aqueles constantes das guias de importação emitidas pela CACEX, e que o são apenas para o valor FOB.

2. Esclarecemos que para o custo frete, é considerado o valor mencionado nos conhecimentos de embarque, desde que o mesmo seja "pré-pago", o que acontece nos presentes casos. Lembramos ainda que tal procedimento obedece as instruções que regem as importações brasileiras.

-

4. Salientamos que todos os pagamentos foram feitos diretamente aos vendedores Anderson Clayton & Co. S/A., Lausanne - SUIÇA, tanto para o valor FOB com para o frete.

5. Para finalizar, ressaltamos que o valor refere ao frete foi pago aos exportadores para cobrir o reembolso efetuado pelos mesmos nas despesas de embarque."



Com razão a recorrente quando alegou ser lógico concluir-se: se o frete remetido aos exportadores era parte integrante do preço das importações, inviável se torna a exigência do imposto de renda, o qual incide sobre rendimentos e ganhos de capital mas não sobre fretes, conforme acima acentuado. Tanto os fretes eram parte do preço que o Banco Central autorizou as remessas sem exigência do imposto, consoante Lei nº 4.131/62, art. 9º, § 1º; Decreto 55 762/65, art. 46, § 3º, e o próprio RIR/80, art. 671, quando determina:

"O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimento para fora do País, sem prova de pagamento do imposto."

A matéria se acha pacífica, hoje, no 1º Conselho de Contribuintes, pois a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou a respeito, no Acórdão nº CSRF/01-0.861 de 19 de agosto de 1988, em cuja ementa se lê:

"I.R.F. REMESSAS PARA O EXTERIOR. Inocorrido o alegado superfaturamento das importações, do que resultou a regular remessa de divisas para pagamento do custo de mercadorias importadas, inclusive o frete contratado, está superada a causa do lançamento tributário correspondente ao imposto de renda na fonte, pois que a este foi dado tratamento de matéria reflexa."

Com isto, a Câmara Superior norteou as demais Câmaras a respeito do assunto, corrigindo o entendimento contrário expresso pela Quarta Câmara do 1º C.C. Esta 4ª Câmara também deixara assente no Acórdão nº 104-3.753, de 16.06.83:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - REMESSA DE FRETE PARA O EXTERIOR - Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte o valor auferido por empresa estrangeira, destacado no contrato de câmbio como frete, correspondente ao transporte de mercadoria, importada pelos regimes de valor CIF ou C&F, se o exportador assumiu o compromisso de entregá-la no estabe-



lecimento do importador, ainda que o pagamento seja efetuado por este diretamente à empresa estrangeira exportadora."

É exatamente este o caso que ora se está em julgamento. Não há mais lugar para manifestação contrária, eis que a Câmara Superior, que tem por missão uniformizar a jurisprudência do Conselho, já normatizou a respeito.

A matéria já tinha sido anteriormente analisada pela Câmara Superior, no Acórdão nº CSRF/03-01.377, de 08.10.86, no qual justamente se discutia a hipótese presente sob o ângulo do "superfaturamento", sendo que ficou assentado o seguinte:

"1º) o "preço normal" da mercadoria, nos termos da legislação vigente à época (valor aduaneiro), é o FOB indicado nas guias de Importação (FOB/Fronteira), não podendo prevalecer, na hipótese dos autos, o preço "FOB-Paraguá", ou a cotação comercial do produto na Bolsa de Chicago, dada a natureza especial das operações em questão (draw-back);

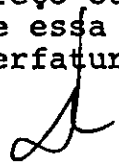
2º) o valor autorizado a título de frete deverá restringir-se ao frete "pré-pago", ou seja, o valor efetivamente incorrido a esse título.

Lícito, portanto, à importadora remeter ao exterior apenas os valores indicados acima, itens 1º e 2º."

Em conclusão, cabe razão à empresa ao alegar o não cabimento da exigência do imposto de renda na fonte porque:

"-trata-se de preço de importação, cujas parcelas componentes não são rendimentos ou ganhos de capital tributáveis conforme os arts. 554 e 555 do RIR/80;

- a despeito da separação formal da parcela do frete na guia de importação, por exigência do Comunicado CACEX nº 79/3, é ela integrante do preço ou valor das importações, tanto que sobre essa mesma parcela houve autuação por superfaturamento do preço ou valorda

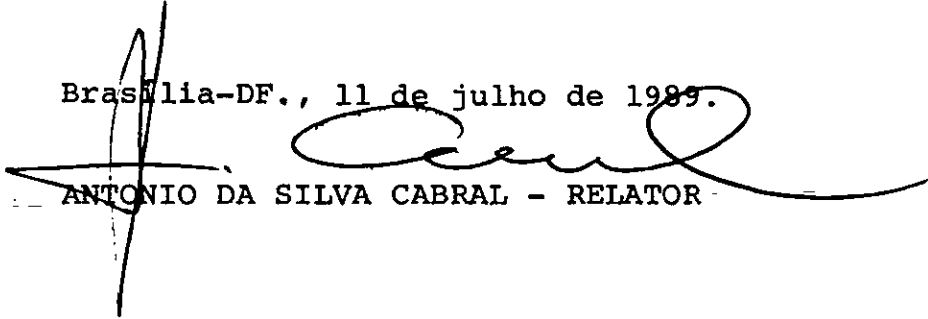


mercadoria;

- a parcela de frete integra o preço ou valor das importações em todos os demais documentos e foi remetida aos próprios exportadores, como condição da compra e preço da mercadoria."

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de julho de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR